

À Secretaria de Infra estrutura



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **G A RABELO JÚNIOR ME**, participante na **TOMADA DE PREÇOS Nº IN-TP004/20**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº IN-TP004/20, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Independência – CE, 09 de Junho de 2020

Juliana Loiola Barros
Juliana Loiola Barros

Presidente da Comissão de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº IN-TP004/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: G A RABELO JÚNIOR ME



Trata-se de recurso interposto pela empresa **G A RABELO JÚNIOR ME**, a qual pleiteia a reforma da decisão desta comissão de licitação, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, importa informar que o objeto da presente licitação é a "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA - CE".

Ademais, urge esclarecer que a interessada interpôs recurso administrativo em face da decisão que a tornou inabilitada, conforme se vê na transcrição abaixo retirada da peça recursal apresentada:

"Como vimos, tal documento exigido no EDITAL foi apresentado pela nossa empresa, portanto, nossa inabilitação não encontra respaldo legal."

Dessa forma, segue a explanação de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Tel.: [88] 3675.2259 | www.independencia.ce.gov.br
Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000 | CNPJ:

07.982.028/0001-10





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo)

A interessada alega ter apresentado a documentação necessária com fito de atender todas as exigências do instrumento editalício, requerendo que a decisão que a tornou inabilitada seja revista, conforme se vê em trecho abaixo transcrito do recurso interposto:

“A nossa empresa apresentou a CAT, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de nº 976/2009 onde consta o nome do Engenheiro CARLOS ROBERTO AGUIAR CREA-CE Nº 4682- D como nosso Responsável Técnico, no qual consta que o mesmo “realizou dentro dos padrões técnicos e contratuais, as obras de Construção do Acesso da Av. Central de Pajuçara ao 4o Anel Viário, constando de 3.780,00 m³ de corte, 4.375,00 m³ de aterro, 13.200,00 m² de pavimentação em pedra tosca e 12.200,00 m³(244,00m³) de pavimentação asfáltica em Maracanaú-Ce, conforme ART ° 0000130391”. Portanto, tal CAT comprova a aptidão técnica de nosso Responsável Técnico para o serviço em questão.”.

Por se tratar o objeto do recurso de matéria técnica, foi solicitado do órgão competente manifestação para que sejam verificados minuciosamente os fatos alegados, que assim exarou entendimento conforme se segue:



*“O acervo Técnico da empresa G.A. RABELO JUNIOR, INSCRITA NO CNPJ Nº 23.549.313/0001 - 07, com ART Nº0000130391. Comprova o acervo técnico em PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, mas não define que tipo de pavimentação. E sabemos que existe diversos tipos de pavimentação asfálticas, tais como: - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CONCRETO BETUMINOSO A FRIO - TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TRATAMENTO SUPERFICIAL SIMPLES Sendo assim, o acervo técnico da empresa G.A. RABELO JUNIOR, **não atende a solitação exigida no edital.**” (grifo)*

Diante do exposto alhures, o Recurso apresentado foi considerado, **IMPROCEDENTE**, conforme documento em anexo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Independência - CE, 09 de Junho de 2020

Juliana Louela Barros.
JULIANA LOIOLA BARROS

Presidente da Comissão de Licitação

PARECER TÉCNICO

A prefeitura de Independência, através da comissão de licitação do município, em edital para tomada de preços IN-TP004/20, solicita certidão de acervo técnico para **CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER (CAMADA DE REPERFILAMENTO, E=3CM).**

O acervo Técnico da empresa G.A. RABELO JUNIOR, INSCRITA NO CNPJ N° 23.549.313/0001 – 07, com ART N°0000130391. Comprova o acervo técnico em PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, mas não define que tipo de pavimentação. E sabemos que existe diversos tipos de pavimentação asfálticas, tais como:

- CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE
- CONCRETO BETUMINOSO A FRIO
- TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO
- TRATAMENTO SUPERFICIAL SIMPLES

Sendo assim, o acervo técnico da empresa G.A. RABELO JUNIOR, não atende a solitação exigida no edital.

Independência – Ce – 01 de junho de 2020

Atenciosamente



Juarez Frutuoso da Silva
Engenheiro Civil
CREA/CE 3291-D

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO IN-TP004/20**

1. OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

2. CONSIDERANDO QUE:

De acordo com a Lei número 8.666/93 e Edital de TOMADA DE PREÇO nº IN-TP004/20, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa **G A RABELO JUNIOR**, por deixar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com o solicitado no item 4.2.4.2, conforme exigência do edital.

A mesma recorreu pela sua inabilitação no processo, justificando que possuía o item compatível com a licitação em sua habilitação;

Conforme solicitado, o Parecer Técnico do engenheiro do município, confirma que o atestado não tem detalhamento dos serviços e, portanto não possui item compatível para o objeto em questão, tornando- se impossível considerar a referida empresa apta no certame;

O Relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente e o julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **G. A. RABELO JUNIOR**.

Por fim, para ciência da empresa.

Independência-CE, 09 de Junho de 2020.



JOSE EDVAL PIMENTEL DE ALMEIDA SEGUNDO
Secretário de Infraestrutura